



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057941-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante JULIO COUTO DA SILVA NETO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30059

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057941-97.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGRAVANTE: JÚLIO COUTO DA SILVA NETO

AGRAVADOS: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu a concessão do benefício pleiteado – Afirmação do executado, ora agravante, que exerce a profissão de agente funerário, de que não está em condições de arcar com as custas e despesas processuais – Movimentação em conta bancária, evidenciada pelos extratos bancários juntados aos autos, incompatível com a condição de necessitado, incluindo transferências, créditos, e pagamentos – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade pretendida – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 421 dos autos originários que, em ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça em prol do executado, ora agravante.

O recorrente alegou que, “o valor dos créditos nos extratos apresentados não reflete a renda real e mensal do recorrente, tampouco demonstra estabilidade financeira capaz de afastar a hipossuficiência alegada. A título de esclarecimento, grande parte desses valores decorre de movimentações pontuais e transferências de terceiros, e não representam ganhos efetivos ou regulares do recorrente. Ademais, é

imprescindível destacar que a origem salarial dos recursos bloqueados foi devidamente comprovada, evidenciando que o recorrente depende exclusivamente de sua renda de agente funerário, com salário mensal médio de R\$2.200,00, valor insuficiente para arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Movimentações financeiras temporárias não podem ser utilizadas como único critério para presumir a capacidade financeira, sob pena de criar um juízo de valor equivocado e injusto” (fls. 4/5).

Ressaltou que, a sua situação financeira “demanda especial atenção, uma vez que ele enfrenta sérias dificuldades econômicas decorrentes de eventos que fugiram ao seu controle. O recorrente, após celebrar o contrato de financiamento para a aquisição da motocicleta Honda CG 160 Titan FlexOne, foi surpreendido por um infortúnio: o bem foi furtado apenas um mês após a sua aquisição. Esse acontecimento trágico afetou diretamente sua capacidade de honrar as parcelas do financiamento, agravando-se ainda mais com a recusa injustificada da seguradora em cobrir o sinistro, sob o argumento de que a responsabilidade pelo ressarcimento seria do Mercado Sonda. Tal impasse deixou o recorrente desamparado, sem qualquer reparação financeira e, conseqüentemente, sem condições de adimplir suas obrigações contratuais junto à recorrida. A situação resultou no ajuizamento da presente demanda e no aprofundamento da crise financeira enfrentada pelo recorrente” (fls. 5).

Ressaltou que, “encontra-se em situação econômica extremamente frágil, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem que isso comprometa gravemente sua subsistência e a de sua família. Ainda que tenha sido mencionado na decisão recorrida que o recorrente apresentou movimentações financeiras expressivas, é necessário esclarecer que tais valores são pontuais e atípicos, não refletindo uma renda regular ou fixa. Vale destacar que a justiça gratuita é garantida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), bem como pelo art. 98 do Código de Processo Civil, sendo direito de todos que comprovem não possuir condições

financeiras para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. A negativa da concessão desse benefício configura verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça, violando princípios fundamentais” (fls. 5).

Segundo o seu entendimento, “os registros bancários que foram considerados para fundamentar a decisão agravada não refletem uma condição de conforto econômico, mas, ao contrário, demonstram a necessidade constante de administrar recursos limitados, priorizando o pagamento de despesas inadiáveis. É essencial considerar que os valores que ingressam em sua conta não são sinal de folga financeira, mas sim de fluxo necessário para a subsistência e manutenção da própria dignidade. Dentre as despesas ordinárias que envolvem integralmente sua renda, estão o pagamento de aluguel, contas de água, luz, internet, alimentação e transporte, além dos custos inerentes à atividade como motorista de aplicativo, que incluem combustível, manutenção do veículo e taxas cobradas pelas plataformas de transporte. Além disso, o agravante faz o uso do cartão de crédito de sua tia para parcelamento de materiais de construção destinados à finalização de sua residência, o que gera movimentações bancárias que não exigem renda disponível, mas sim despesas já assumidas, que precisam ser honradas” (fls. 9).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da respeitável decisão guerreada, para que fossem concedidos os benefícios da gratuidade da justiça em seu favor.

Pela decisão de fls. 170, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 174/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão, que indeferiu o seu pedido de concessão de gratuidade da justiça (fls. 421 dos autos originários):

"Vistos.

Fls. 298/108 (executado): Trata-se de ação originária de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, em razão do bem ter sido furtado, conforme certificado a fls. 65.

O executado foi citado na execução, conforme AR de fls. 88 recebido pelo próprio. Portanto, não pode alegar desconhecer a ação.

As questões de descumprimento de contrato da seguradora deve ser objeto de ação própria, não podendo ser apreciada nestes autos de execução. Quanto a Maria Martins, não é parte nesta lide.

Fica indeferido o pedido de gratuidade, posto que, ainda que alegue ser agente funerário com salário de R\$2.200,00, pela análise dos extratos de fls. 352/375, verifica-se que o autor tem movimentação expressiva de valores, recebendo em créditos os valores de R\$8.008,39 (09/2024), R\$11.924,10 (10/2024), R\$15.390,60 (11/2024), somente no banco NU, pois tem contas no Banco Santander, PicPay, Will, Digio e 99Pay, das quais não foram juntados extratos nos autos.

No mais, para a apreciação do pedido de desbloqueio, apresente o executado extratos dos últimos três meses de todas as contas que sofreram os bloqueios. Prazo: 5 dias.

Após, vista ao exequente para manifestação no mesmo prazo.

Interrompa-se a ordem de bloqueio e junte o extrato Sisbajud.

Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, prevista no artigo 99, § 3º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo Civil, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário, ou circunstâncias incompatíveis com a situação de pobreza alegada.

Na espécie, o agravante, que exerce a profissão de “agente funerário”, conforme qualificação exposta na declaração de hipossuficiência por ele juntada (fls. 18/19), alegou que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Juntou, então, seus extratos bancários, relativos aos meses de setembro a novembro de 2024, nos quais constam diversas movimentações financeiras, de valores consideráveis, tais como transferências de créditos e depósitos (fls. 32/55).

Exemplificativamente, o agravante recebeu créditos, em sua conta bancária, superiores a R\$ 8.000,00, R\$ 11.000,00 e R\$ 15.000,00, nos respectivos meses, valores suficientes para pagamento das despesas processuais.

Inobstante os gastos e despesas ordinárias, o recorrente recebe mensalmente, em conta, conforme acima evidenciado, valores que correspondem a mais que o dobro do limite do critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão da referida benesse, qual seja, o da renda familiar inferior a três salários-mínimos.

Ressalte-se, ainda, que a conta bancária analisada é diversa da qual o recorrente percebe os valores decorrentes do exercício da sua profissão, o que ainda aumentaria as quantias consideradas, de modo a evidenciar a sua suficiência econômica.

Consequentemente, existiam fundadas razões para o indeferimento da concessão do benefício de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pelo recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR